

2354-0

CARLA MÜLLER DA ROSA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

02 ff
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE TAQUARI/RS

Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA, empresa nacional de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 00.511.853/0001-98, sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Cristóvão Colombo n.º 1773, conj. 202, Bairro Floresta, CEP 90.560-004, onde recebe intimações, **através de seu representante, Carlos Alberto Saraiva da Rosa** (contrato social em anexo), brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o número 073.451.000-49, vem, respeitosamente, através de sua procuradora legal infra-assinada, ajuizar

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **José Martins da Silva e Cia LTDA**, sociedade empresária atuante no ramo de edificações, inscrita no CNPJ sob o número 97.839.286/0001-35, localizada em Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Oswaldo Aranha, número 2080, Bairro Centro, CEP 95.860-000, pelas seguintes razões de fato e fundamentos de direito que a seguir passa a expor:

Página 1 de 13

03
Müller

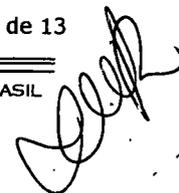
1 - Do crédito objeto da presente ação:

A requerente é credora da empresa requerida pela importância de R\$ 85.555,46 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), a qual, devidamente atualizada pelos índices legais e acrescida de despesas comprovadas (planilhas e recibos em anexo), está consubstanciada nas 05 (cinco) **duplicatas mercantis aceitas e protestadas**, bem como **no cheque protestado** que a seguir seguem especificados (documentos originais em anexo):

Título de crédito	Vencimento	Valor de face	Data do protesto
Dup. 00020969/12	29/04/2005	R\$ 9.677,42	10/05/2005
Dup. 00020969/13	03/05/2005	R\$ 9.677,42	19/05/2005
Dup. 00020969/14	07/05/2005	R\$ 9.677,42	19/05/2005
Dup. 00020969/15	11/05/2005	R\$ 9.677,42	23/05/2005
Dup. 00020969/18	23/05/2005	R\$ 9.677,42	03/06/2005
Cheque 996979	06/06/2005	R\$ 35.473,00	28/07/2005
Valor atualizado em 17/08/2005 (IGPM + 1%)* = R\$ 85.206,92			
Emolumentos avulsos corrigidos pelo IGPM= R\$ 348,54			
Total devido em R\$ 17/08/2005 = R\$ 85.555,46			

2 - Da origem do crédito objeto da presente ação:

2.1 - As duplicatas aceitas supra-discriminadas foram todas adquiridas de DITUPAL - Distribuidora de Tubos Porto Alegre LTDA, CNPJ n.º 00.825.292/0001-00, pela aqui demandante mediante operação de fomento mercantil contratualmente formalizada (docs. em anexo), tendo esta mesma empresa exigido, como comprovação inequívoca de realização do negócio jurídico subjacente, não apenas o aceite constante



4/12/2010

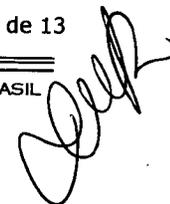
em cada uma das duplicatas, mas também a respectiva nota fiscal, como bem se percebe quando da análise das cópias que seguem ao final.

2.1 - Já o cheque protestado que também enseja a presente ação é oriundo de acordo judicial homologado levado a efeito nos autos do processo n.º 071/1.05.0001657-9, pedido de falência que tramitou junto a esta Vara Cível do Foro da Comarca de Taquari/RS (cópia integral em anexo), o qual incluiu - além do valor principal acrescido de juros e correção e do valor atinente às custas judiciais - honorários advocatícios, verba esta de caráter alimentar e, por isso, crédito privilegiado na falência conforme determinação expressa do §1º do art. 24, lei n.º 8.906/94.

3 - Do inadimplemento dos títulos executivos e dos respectivos protestos cambiais:

3.1 - Em que pese toda a gama de cuidados tomada pela requerente com relação às duplicatas aqui constantes, traduzida na exigência dos respectivos aceites cambiais apostos pela empresa sacada e na nota fiscal comprobatória do negócio jurídico subjacente, bem como na cientificação quanto à cessão havida (notificação e aviso de recebimento e avisos bancários em anexo), a empresa requerida José Martins da Silva e Cia LTDA não honrou nenhum dos pagamentos devidos, o que levou a requerente a encaminhar todas as duplicatas a protesto por indicação, consoante permissivo capitulado no art. 15 da lei 5.474/68.

Por outro lado, da boa-fé da requerente também ludibriou a empresa requerida ao não honrar o seu comprometimento formal,

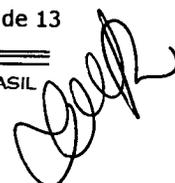


expresso naquele acordo judicialmente homologado, permitindo que o cheque dele originário restasse integralmente inadimplido, sendo devolvido por ausência de fundos nas duas vezes em que foi apresentado à compensação bancária (alíneas 11 e 12 do artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução n.º 1.631/89 do BACEN).

Veja-se, ainda, que toda aquela agilidade, seriedade e presteza demonstradas pela empresa requerida quando da conclusão daquela composição judicial desapareceu totalmente a partir do momento que houve o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo: até aquela data, a ré ainda acenava com o pagamento extrajudicial dos valores consubstanciados naquele cheque, justificando estar aguardando, apenas, o recebimento de certa importância de um tomador de serviços; porém, após a extinção do processo, sequer os contatos telefônicos intentados pela requerente passaram a obter êxito, pois, ora os sócios da ré alegadamente estavam em reunião; ora haviam viajado, ficando, assim, 'incomunicáveis'.

3.2 - Tais justificativos, contudo, revelaram-se vergonhosamente falsas, posto que todas as 06 (seis) intimações de protesto (duplicatas e cheque) foram feitas na forma pessoal, conforme determinação contida nos arts. 14 e 15 da lei 9.492/97, tendo sido os protestos perfectibilizados sem que, em tempo hábil, a requerida se dignasse a promover qualquer tipo de alegação em prol de eventuais direitos que acaso julgasse ter, conforme revelam as certidões ora acostadas.

4 - Do relacionamento pretérito entre os aqui litigantes:



É de se ponderar, ainda, que, em momento anterior, a própria requerida José Martins da Silva e Cia LTDA efetuou o pagamento de outras duplicatas (ilustrativamente as de n.º de ordem 00017225/3 e 00019235/11) cedidas pela empresa Distribuidora de Tubos Porto Alegre LTDA à requerente Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA (docs. constantes do processo n.º 071/1.05.0001657-9, cópia em anexo).

Ademais, verifique-se que as assinaturas lançadas em todos os títulos de crédito referidos nessa exordial são idênticas, dando conta de que - por força da administração e representação conjunta da empresa requerida pelos sócios, em atuação conjunta ou independente (cópias autenticadas em anexo) -, o aceite apostado nas duplicatas é plenamente válido e eficaz.

5 - Da atual situação financeira da requerida:

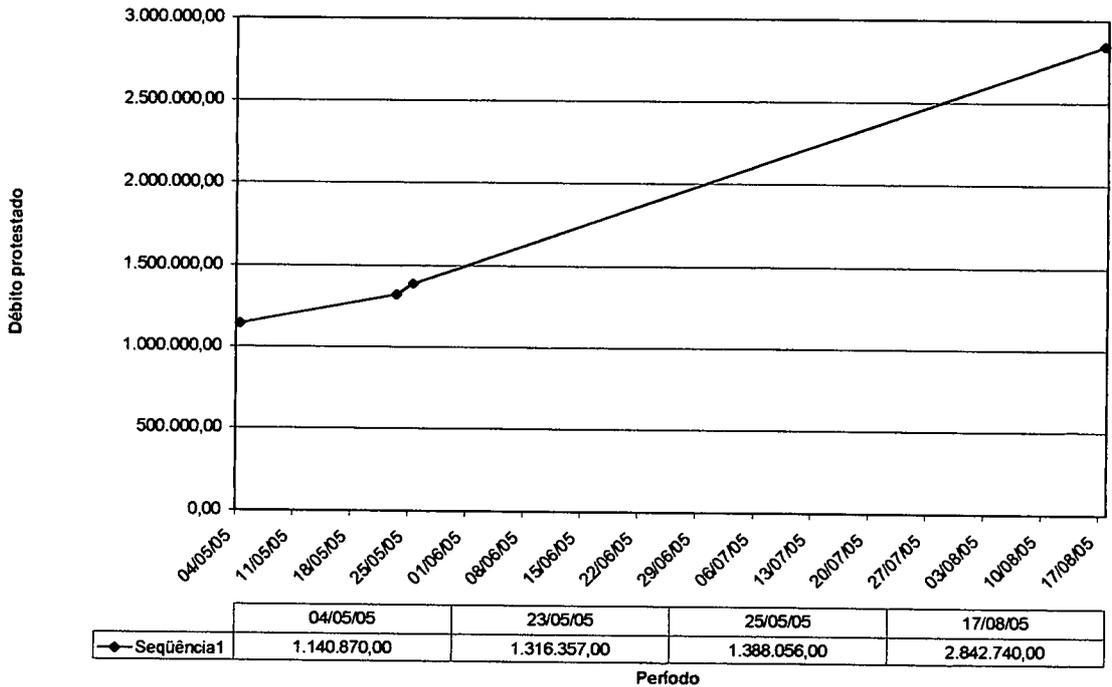
Muito embora o desenrolar dos acontecimentos até aqui narrados, por si, legitimasse a requisição de falência com base no art. 94, inc. I, da Lei n.º 11.101/2005, a requerente Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA deu continuidade àquelas diligências que vinha promovendo quando da preparação daquele pedido de falência (processo n.º 071/1.05.0001657-9).

Verificou-se, assim, que, transcorrido cerca de um mês do trânsito em julgado daquele processo falimentar, o número de protestos praticamente dobrou, passando de 460 para 843 (docs. anexos), **culminando num passivo de R\$ 2.842.740,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta reais!**

7/12/05

Tais informações, conjugadas com o levantamento feito naquele processo supra-referido, permitem a seguinte análise gráfica:

Evolução do passivo da requerida



Data	N.º de protestos	Valor protestado
04/05/2005	405	R\$ 1.140.870,00
23/05/2005	460	R\$ 1.316.357,00
25/05/2005	472	R\$ 1.388.056,00
17/08/2005	843	R\$ 2.842.740,00

Ora, Excelência, o montante devido até a presente data pela empresa requerida já supra o seu próprio capital social em mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dando conta de que o presente caso não trata de mera impontualidade no pagamento de título de crédito, mas de uma situação fática concreta que, dada a sua extrema gravidade, está a demandar uma enérgica atuação do Poder Judiciário e a dar guarida, incontestavelmente, à presente ação judicial.

6 - Do foro competente para a apreciação do presente processo falimentar:

6.1 - Inobstante a empresa requerida ter levado a efeito alteração em seu contrato social unicamente com o escopo de alterar sua sede de Taquari para Porto Alegre¹ (quicá maliciosamente, conforme já ponderado no processo n.º 071/1.05.0001657-9, posto que depois de já terem sido lavrados quase 400 protestos na sede originária), a legislação vigente determina que:

"É competente para homologar o plano e recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." (art. 3º, Lei 11.101/2005)²

6.2 - Doutra banda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando do julgamento de ações semelhantes com base na lei anterior - cujo artigo 7º é análogo ao art. 4º do atual diploma -, vem decidindo que³:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. JULGAMENTO. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. Nos termos do art. 7º da Lei de Quebras, mostra-se competente para o processamento e julgamento do pleito falimentar movido contra a recorrida o foro onde, conforme todos os subsídios probatórios existentes nos autos

¹ A doutrina e a jurisprudência elencam diversos casos em que esse tipo de procedimento vem sendo empregado com o escopo maior de fraudar o direito dos credores e demais interessados, criando controvérsias quanto à competência para processamento e julgamento de ações ou mesmo dificultando a tomada de providências judiciais e diligências que se façam necessárias.

² Os trechos em negrito não estão assim destacados no original.

³ Os trechos em negrito não estão assim destacados no original.

estão a indicar, a mesma desenvolve suas principais atividades e tem seu principal estabelecimento, independentemente de não coincidir com a sua sede estatutária, que se alterou com modificação do estatuto. AGRAVO PROVIDO."

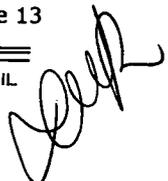
Trecho do voto:

(...) "Com efeito, trata-se, em síntese, de analisar discussão acerca de qual o juízo competente para processar e julgar o pedido de falência movido pelo recorrente contra a recorrida. A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir, por elucidativos e por esgotarem a questão, os fundamentos que bem lançou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Augusto Vergara Cerqueira, em seu parecer, que ora transcrevo em parte (fls. 55/59):

"(...) tem-se que o art. 7º, da Lei nº 7.661/45 estabelece regra absoluta de competência para a declaração de falência, sendo competente para tanto o juízo em que 'o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil'. A norma busca alcançar o local onde o empresário concentra suas atividades mercantis, desimportando, para tanto, que o estatuto ou contrato social da empresa preveja sítio diverso. Esse é entendimento doutrinário maciço, ora representado pelo excerto da obra de Manoel Justino Bezerra Filho, litteris:

'4. Também não parece recomendável admitir-se que principal estabelecimento seria aquele assim declarado no contrato social (ou estatuto) arquivado na Junta Comercial, pois isso permitiria ao comerciante desonesto fixar sede em local de difícil acesso a seus credores. Imagine-se, por exemplo, o caso de uma empresa com todos os seus estabelecimentos em São Paulo e que abra um pequeno escritório em unidade distante da federação, apenas para dificultar qualquer pedido de falência contra ela.

'5. Segundo Valverde (1º Vol., p. 138) o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, onde é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei,



local de onde partem as ordens quer mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.'

Assim, para que se possa determinar a competência do juízo falencial, não basta a indicação da sede social no estatuto da empresa, visto que o local onde enfeixa grande parte de sua atividade é adequado para tanto, no fito de preservar os direitos dos credores.

(...)

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA RÉ. PRECEDENTES. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTENÇÃO DE FRAUDAR. CONFLITO CONHECIDO. I - Segundo o art. 7º do Decreto-Lei 7.661/45, "é competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil". II - **Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, "estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor". III - A transferência da sede da empresa do Rio de Janeiro, RJ, onde manteve seus negócios por muitos anos, para Caucaia, CE, depois de mais de trezentos títulos protestados e seis pedidos de falência distribuídos na Comarca fluminense, e o subseqüente pedido de autofalência no domicílio cearense, evidenciam a pretensão de fraudar credores e garantir o deferimento da continuidade dos negócios em antecipação a qualquer credor ou interessado." (CC 32988/RJ, 2ª Seção, STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 14.11.2001)**

17 N

"CONCORDATA - COMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA É O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGÓCIOS."(CC 366/PR, 2ª Seção, STJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 11/10/1989)

"DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. É DO FORO ONDE REAL E EFETIVAMENTE ESTÁ SITUADO O ESTABELECIMENTO PRINCIPAL (OU O ÚNICO, SE FOR O CASO) DO FALIDO, MESMO QUE NÃO COINCIDA COM SUA SEDE ESTATUTÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE." (CC nº 584008072, 3ª CC, TJRS, Rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, j. em 31/05/1984)

Como se verifica, estando todos os subsídios probatórios existentes nos autos a indicar que a recorrida desenvolve suas principais atividades e tem seu principal estabelecimento nesta Capital, este se mostra, pois, ser o foro competente para o julgamento do pleito falimentar.

Assim, sob essas razões, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

É o voto.

Dr.^a Marta Borges Ortiz - De acordo.

Des. Leo Lima (Presidente) - De acordo.

Julgador de 1º Grau: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

(AGI nº 70007948318, Quinta Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 25/03/2004 e AGI n.º 70007470198, Quinta Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 11/12/2003, ambas, decisões unânimes)

6.3 - A recente doutrina também conserva esse entendimento, nela se destacando pela clareza o posicionamento do Prof. Waldo Fazzio Júnior⁴:

"Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses."

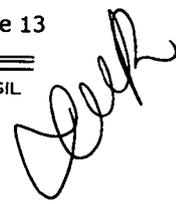
"Algumas situações merecem atenção especial, entre as quais a da transferência da sede do estabelecimento do agente econômico."

"Não altera a competência jurisdicional a transferência apenas nominal da sede, ou mesmo a transferência real com meta fraudulenta. No último caso, continua competente o juízo situado no domicílio anterior; vige o princípio da perpetuatio jurisdictionis."

"A alteração do local do principal estabelecimento, ocorrida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de recuperação ou de falência, é desconsiderada."

Dessa feita, no caso in concreto, porque desempenha a demandada suas atividades essenciais em Taquari, onde são residentes e domiciliados três de seus quatro sócios, porque é em tal Comarca que foi lançado o aceite dos títulos em questão, tendo sido nela lavrada toda a gama de protestos antes exposta, sendo que esse mesmo endereço é que consta em todos os documentos relativos à empresa requerida, competente é esse MM. Juízo para processamento e julgamento da presente ação falimentar.

⁴ In Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 2ª ed., Ed. Atlas, São



Por tais razões, restando, imotivadamente, vencida e não paga a obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada nos títulos de crédito discriminados anteriormente - duplicatas aceitas e protestadas e cheque protestado -, cujo somatório ultrapassa a 40 salários mínimos, está a empresa requerente na posição legal de pleitear a decretação da falência da empresa José Martins da Silva e Cia LTDA, nos termos do art. 94, inc. I c/c § 1º do art. 97, ambos da lei 11.101/2005, do art. 15, inc. II, alíneas 'a' e 'b' da lei 5.474/68 e do art 47, inc I c/c art. 59, ambos da lei 7.359/85.

7 - Dos pedidos:

Valendo-se do presente remédio judicial para a salvaguarda de seus direitos, requer a demandante que se digne Vossa Excelência a:

7.1 - receber a presente exordial, com todos os documentos que a acompanham, pelo qual, desde já, declara a requerida, sob as penas da lei, que as cópias aqui apresentadas são idênticas aos documentos originais de onde foram extraídas;

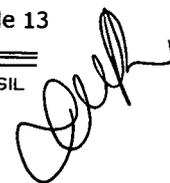
*7.2 - determinar a citação da requerida, na **pessoa de um dos seus representantes legais/sócios no endereço indicado no preâmbulo desta exordial, ou em um dos endereços residenciais dos mesmos** (extraídos do contrato social), para responder nos termos do art. 98, da lei 11.101/2005;*

* Endereço da empresa-ré: Rua Oswaldo Aranha, n.º 2080, Taquari/RS;

* Endereço do sócio José Martins da Silva: Rua Othelo Rosa, n.º 308, Taquari/RS;

* Endereço do sócio Nataniel da Silva Dutra: Rua Oswaldo Aranha, n.º 2604, Taquari/RS;

Paulo, 2005, p. 71.



* Endereço do sócio José Amaro da Cruz Dutra: Rua Oswaldo Aranha, n.º 2425, Taquari/RS;

* Endereço do sócio João Antônio Rocha de Menezes Costa: Rua Lucas de Oliveira, n.º 576/402, Porto Alegre/RS.

7.3 - observar a determinação contida no parágrafo único do art. 75, bem como nos arts. 78 e 79 da lei 11.101/2005, de modo à concessão de trâmite preferencial ao presente feito;

7.4 - autorizar que o Oficial de Justiça encarregado, no cumprimento das diligências pertinentes, possa fazer uso do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 172, do CPC, naquilo em que à espécie forem aplicáveis;

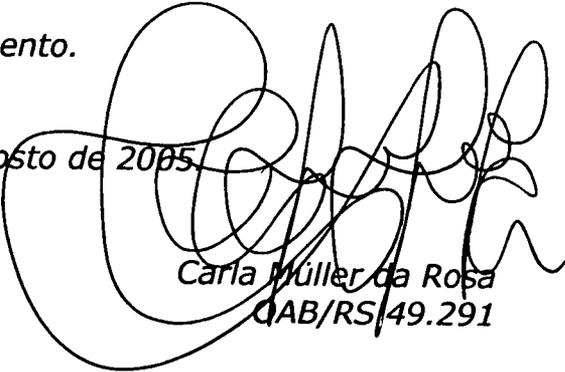
7.5 - determinar, caso a demandada utilize a faculdade de elidir a quebra (parágrafo único do art. 98), que seja ordenado o depósito do principal, devidamente acrescido de correção e juros legais, além das despesas já comprovadas e honorários advocatícios fixados em sua máxima cominação legal, nos termos da Súmula 29 do STJ;

7.6 - decretar, tão logo perfectibilizado o ato citatório, a falência da empresa José Martins da Silva e Cia LTDA, caso a mesma, decorrido o prazo de lei, venha a manter-se silente e inerte.

Requerendo a procedência da presente ação e protestando por todos os meios de prova em direito admitidos - especialmente pela juntada de novos documentos que sirvam como contraprova, oitivas de testemunhas, perícias, vistorias e pelo depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, sob pena de confissão -, dá à causa o valor de R\$ 85.555,46.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2005.



Carla Müller da Rosa
OAB/RS 49.291

Rol de documentos que instruem a presente exordial:**Grupo 01:**

Documentos referentes à empresa requerente Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA (CNPJ n.º 00.511.853/0001-98)

- 1 - Instrumento particular de mandato;
- 2 - Contrato social;
- 3 - Comprovante de inscrição (CNPJ) e de situação cadastral emitida 'on line' pela Receita Federal, datada de 25/05/2005;
- 4 - Certidão do Registro Público de Empresas comprovando a regularidade de atividades.

Grupo 02:

Documentos referentes à operação de fomento mercantil através da qual as duplicatas 00020969/12, 00020969/13, 00020969/14, 00020969/15 e 00020969/18 foram cedidas à requerente Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA:

- 1 - Cópia do contrato de fomento mercantil havido entre a requerente/cessionária Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA e a empresa cedente DITUPAL - Distribuidora de Tubos Porto Alegre LTDA, CNPJ n.º 00.825.292/0001-00, datado de 22/05/2003;
- 2 - Comprovante de inscrição (CNPJ) e de situação cadastral de DITUPAL - Distribuidora de Tubos Porto Alegre LTDA, emitida 'on line' pela Receita Federal, datada de 19/05/2005.

Grupo 03:

Documentos referentes à empresa requerida de José Martins da Silva e Cia LTDA, CNPJ n.º 97.839.286/0001-35:

- 1 - Alteração do contrato social, datada de 08/04/2005 (vigente) - via autenticada pela Junta Comercial;
- 2 - Contrato social datado de 25/11/1969 - via autenticada pela Junta Comercial;
- 3 - Comprovante de inscrição (CNPJ) e de situação cadastral emitida 'on line' pela Receita Federal, datada de 25/05/2005;
- 4 - Histórico da requerida José Martins da Silva e Cia LTDA junto ao SERASA, datado de 17/08/2005, atestando a existência de 843 protestos, no valor total de R\$ 2.842.740,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta reais)

OBS: A alteração do contrato social datada de 2000 comprovando o capital social da requerida consta do "grupo 05", fotocópia integral do processo falimentar n.º 071/1.05.0001657-9 (fls. 32 e 33 - autuação original daquele feito);

Grupo 04:

Duplicatas sacadas contra José Martins da Silva e Cia LTDA, cedidas pela empresa DITUPAL - Distribuidora de Tubos Porto



Alegre LTDA à requerente Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA e respectivos documentos:

1 - **Nota fiscal n.º 00020969**, no valor total de R\$ 300.000,00, dando conta da efetivação do negócio jurídico subjacente (cópia);

2 - **Duplicata 00020969/12**, aceita e protestada, com vencimento em 29/04/2005, valor de face fixado em R\$ 9.677,42, sacada contra José Martins da Silva e Cia LTDA (doc. original);

3 - **Duplicata 00020969/13**, aceita e protestada, com vencimento em 03/05/2005, valor de face fixado em R\$ 9.677,42, sacada contra José Martins da Silva e Cia LTDA (doc. original);

4 - **Duplicata 00020969/14**, aceita e protestada, com vencimento em 07/05/2005, valor de face fixado em R\$ 9.677,42, sacada contra José Martins da Silva e Cia LTDA (doc. original);

5 - **Duplicata 00020969/15**, aceita e protestada, com vencimento em 11/05/2005, valor de face fixado em R\$ 9.677,42, sacada contra José Martins da Silva e Cia LTDA (doc. original);

6 - **Duplicata 00020969/18**, aceita e protestada, com vencimento em 23/05/2005, valor de face fixado em R\$ 9.677,42, sacada contra José Martins da Silva e Cia LTDA (doc. original);

7 - Notificação da cessão das duplicatas 00020969/12, 00020969/13, 00020969/14, 00020969/15 e 00020969/18 enviada à requerida (cópia);

8 - Aviso bancário de cessão da duplicata 00020969/12 (doc. original);

9 - Aviso bancário de cessão da duplicata 00020969/13 (doc. original);

10 - Aviso bancário de cessão da duplicata 00020969/14 (doc. original);

11 - Aviso bancário de cessão da duplicata 00020969/15 (doc. original);

12 - Aviso bancário de cessão da duplicata 00020969/18 (doc. original);

13 - Instrumento público de protesto da duplicata 00020969/12 (doc. original);

14 - Instrumento público de protesto da duplicata 00020969/13 (doc. original);

15 - Instrumento público de protesto da duplicata 00020969/14 (doc. original);

16 - Instrumento público de protesto da duplicata 00020969/15 (doc. original);

17 - Instrumento público de protesto da duplicata 00020969/18 (doc. original);

18 - Comprovantes de recolhimento de emolumentos para protesto público das duplicatas 00020969/12, 00020969/13, 00020969/14, 00020969/15 e 00020969/18 (docs. originais);

19 - Comprovantes de recebimento das notificações de aponte à protesto das duplicatas 00020969/12, 00020969/13, 00020969/14, 00020969/15 e 00020969/18 (cópias autenticadas).

Grupo 05:

Documentos referentes ao cheque que também dá ensejo à presente ação falimentar:

1 - Cheque emitido pela empresa requerida, José Martins da Silva e Cia LTDA, para pagamento do crédito ensejador daquele processo falimentar n.º 071/1.05.0001657-9, o qual culminou por ser devolvido pela instituição financeira por falta de fundos (alíneas 11 e 12 - Reg. BACEN);

2 - Instrumento público de protesto (doc. original);

3 - Comprovante de recolhimento de emolumentos para protesto (doc. original);

4 - Comprovante de recebimento da notificação de aponte à protesto;

5 - Cópia integral do processo falimentar n.º 071/1.05.0001657-9 o qual contém, entre outros documentos:

5.1 - Alteração do contrato social, datada de 2000, da empresa requerida de José Martins da Silva e Cia LTDA, CNPJ n.º 97.839.286/0001-35, comprovando o capital social da mesma (fls. 32 e 33 - autuação do processo original);

5.2 - Os títulos de crédito PAGOS, sacados contra José Martins da Silva e Cia LTDA, cedidos pela empresa DITUPAL - Distribuidora de Tubos Porto Alegre LTDA à requerente Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA e respectivos documentos, a saber:

5.2.1 - Duplicata 00017225-3, aceita, com vencimento em 28/12/2003, valor de face fixado em R\$ 22.505,76 (fl. 55 - autuação do processo original);

5.2.2 - Aviso de movimentação de cobranças da duplicata 00017225-3, dando conta do pagamento da mesma (fl. 56 - autuação do processo original);

5.2.3 - Duplicata 00019235-11, aceita, com vencimento em 13/09/2004, valor de face fixado em R\$ 6.466,13 (fl. 57 - autuação do processo original);

5.2.4 - Aviso de movimentação de cobranças da duplicata 00019235-11, dando conta do pagamento da mesma (fl. 58 - autuação do processo original);

5.3 - Históricos da requerida José Martins da Silva e Cia LTDA junto ao SERASA, datados, respectivamente de 04/05/2005, 23/05/2005 e 25/05/2005 (fls. 60-67 - autuação do processo original);

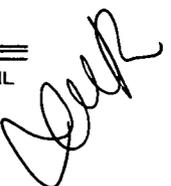
5.4 - Petição de acordo nos autos (fls. 86-87 - autuação do processo original);

5.5 - Despacho de homologação do acordo (fl. 89 - autuação do processo original) e publicação oficial (fl. 97);

5.6 - Certidão de trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo judicial fl. 99 - autuação do processo original).

Grupo 06:

Cálculos do débito ensejador do presente feito: atualização do valor consubstanciado nos títulos de crédito e emolumentos de protesto.



Grupo 01:

Documentos referentes à empresa requerente Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA (CNPJ n.º 00.511.853/0001-98)

- 1 - Instrumento particular de mandato;
- 2 - Contrato social;
- 3 - Comprovante de inscrição (CNPJ) e de situação cadastral emitida 'on line' pela Receita Federal, datada de 19/08/2005;
- 4 - Certidão do Registro Público de Empresas comprovando a regularidade de atividades.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA, localizada em Porto Alegre, RS, na Rua Cristóvão Colombo, número 1773, conjunto 202, CEP 90.560.004, CNPJ 00511853/0001-98, por meio de seu representante legal **Carlos Alberto Saraiva da Rosa**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o número 0734511000-49, com domicílio profissional no mesmo endereço, onde recebe citações e intimações, nomeia e constitui sua procuradora legal a

OUTORGADA: Carla Müller da Rosa, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS sob o número 49.291, com escritório profissional na Rua Mariante, número 257, conjunto 203, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90050-321, Porto Alegre/RS, telefone (0XX51) 3222-2185, conferindo-lhe os

PODERES para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, para, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representá-la até a decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo, também, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes e tudo praticar ao fiel cumprimento do presente mandato.

Porto Alegre, 30 de junho de 2005

Ômega Factoring Fomento Comercial LTDA
Carlos Alberto Saraiva da Rosa